



PROCESSO : 12.830-9/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA - PREVPAR
RESPONSÁVEL : AGUINA MACHADO DE MORAIS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER Nº 6.754/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012.
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
PARANAÍTA. MANIFESTAÇÃO PELA
REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.
ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da prestação de **contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da gestora, **Sra. Aguína Machado de Moraes**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 29/09/12 a 05/10/12 na sede do PREVPAR, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Gestora do RPPS:

AGUINA MACHADO DE MORAIS

Contador:

MILTON DOS SANTOS

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

JULIANO RICARDO SCHAVAREN

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 154/174-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora, apontando o total de 05 (cinco) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi citada para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, sendo que a defesa foi apresentada às fls. 187/333-TCE.

Conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 335/343-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **02 (duas) irregularidades:**

01. LB 08. Previdência_Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).



1.1. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta não exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS, no exercício examinado (Item 3.1.1, subitem 3).

02. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

2.1. Diferenças à maior e à menor, entre as somas dos valores liquidados e pagos nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro, em confronto com os valores empenhados. (Item 3.2, subitem 5).

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator notificou a gestora para apresentação de alegações finais, no prazo regimental, tendo esta sido juntada às fls. 349/358-TCE.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranaíta, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **02 (duas) irregularidades** mantidas:

01. LB 08. Previdência_Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).

1.1. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta não exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS, no exercício examinado (Item 3.1.1, subitem 3).

Trata-se de impropriedade referente a não comprovação de que o Município exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS, em descumprimento aos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Informa a defesa, que houve um período em que o PREVPAR estava sem senha de acesso ao sistema “comprev”, contudo, tal senha foi recuperada sendo possível emitir os extratos dos processos em que foram feito compensação junto ao RGPS, conforme documentação juntada aos autos.

Por sua vez, a equipe técnica manteve a irregularidade, pois a defesa não informou quando a senha do sistema COMPREV foi recuperada e os comprovantes enviados pela defesa referem-se a dados extraídos do sistema em maio de 2013. Dessa forma concluiu-se que no exercício de 2012, o Fundo não possuía acesso ao sistema e não exercia o direito de compensação.



Diante do concluído entendeu a equipe técnica por alterar a redação do apontamento para restringir ao exercício examinado (2012), conforme transcrito na ementa acima.

Cabe ressaltar, que a Lei nº 9.796/99 dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, além de outras providências.

Assim, a possibilidade de contagem recíproca prevista no art. 201, § 9º, da Carta Magna exige que haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, haja vista que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo regime a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento.

Dessa forma, tendo em vista a permanência da impropriedade no exercício de 2012, em afronta à Constituição Federal e dispositivos da Lei nº 9.717/98, a imposição de **multa** por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

02. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

2.1. Diferenças à maior e à menor, entre as somas dos valores liquidados e pagos nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro, em confronto com os valores empenhados. (Item 3.2, subitem 5).

O presente apontamento refere-se ao erro no envio dos dados das liquidações e pagamentos das despesas, ocasionando diferenças entre a soma dos valores liquidados em confronto com o total empenhado, nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro de 2012.



A gestora discorda do apontamento sob a alegação que, se há divergência entre os valores, acredita que possa haver falha no sistema APLIC, na impressão de documentos ou erros de inserção de dados.

Diante da defesa apresentada, a equipe técnica manteve a irregularidade por entender que a gestora deveria providenciar as correções devidas junto ao setor competente do TCE/MT, haja vista que o sistema APLIC é fonte oficial de informações deste Tribunal.

Em informação complementar, a equipe técnica esclarece que a diferença ocorreu entre os valores empenhados e liquidados com o valor pago, sendo tal apontamento gerado por falha na inserção de dados pelo servidor responsável.

A teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175, da Resolução nº 14/07, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos a esta Corte de Contas, com a atenção aos prazos estabelecidos e a veracidade das informações prestadas, haja vista que a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que a gestão agiu com correção e competência.

Considerando que o Sistema APLIC, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar a repetição de tal irregularidade.

Não obstante a constatação de divergência entre os valores empenhado (R\$ 517.639,91) e liquidado (R\$ 517.639,91) com o valor pago (R\$ 518.012,43) no valor total de R\$ 372,52 (trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), compartilho do posicionamento demonstrado pela equipe técnica, no qual entende que o presente apontamento originou-se de falha no procedimento de inserção de dados pelo servidor responsável. Dessa forma, mostra-se suficiente e necessária a **recomendação** ao gestor para que envie corretamente as



informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT).

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido considerada mantida 02 (duas) irregularidades de natureza grave, tal impropriedade não enseja o julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultou em significativo dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Aguiña Machado de Moraes, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº



269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa à responsável, Sra. Aguina Machado de Moraes em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **item nº 1 (LB 08)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) recomendação ao gestor para que envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT);

d) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de setembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas